REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 141 / 2013

CONSIDERANDO QUE:

a) a Legislação Pátria proíbe expressamente a prática de maus tratos contra animais, trazendo dispositivo que, em seu Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, veda atos de crueldade em relação aos animais, normatizando, no art. 225, que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

b*)* o inciso VII desse mesmo artigo da Constituição Federal determina ainda que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

c) o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prescreve que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos implica pena de detenção, de três meses a um ano, e multa”;

d) outrossim, o art. 3º do Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, dispõe que “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal é considerado mau trato”;

e) a Constituição Estadual Baiana também é explícita nesse sentido quando normatiza, em seu art. 214, inciso VII, que o Estado e os Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, a: (...) “proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais a crueldade”;

f) discorre ainda a Lei Orgânica de Salvador, no art. 220, que ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida

das presentes e futuras gerações, determinando, em seu §1º, inciso V, que "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade";

g) dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, há normatização específica quanto ao rechaço das práticas agressivas havidas por parte dos seres humanos contra a integridade física e psicológica dos animais;

h) os crimes são iguais porque afrontam a vida, mas a espécie da vítima é diferente;

i) ocorreram no Brasil casos paradigmáticos que foram amplamente divulgados na mídia, causando indignação social, o que comprova a necessidade de políticas públicas em favor dos animais e de resposta efetiva do Estado, que tem o dever jurídico de manter a ordem e proteger a fauna urbana e silvestre;

j) a criação de órgãos policiais especializados em apurar os crimes noticiados contra segmentos específicos faz parte de uma política pública necessária à inibição de ações agressivas contra os animais;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner, que seja criada a Delegacia Especial de Proteção aos Animais do Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires